Autos n. 0305173-16.2017.8.24.0058
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autor: Carlos Henrique Hofmann
Réu: Lion Artefatos de Madeira Ltda Me

Vistos, etc. ...

Trata-se de pedido de falência intentado em razão da falta de pagamento de débito regularmente constituído, bem assim pela ausência de patrimônio suficiente à quitação reclamada.

Citada, a requerida ofereceu a manifestação de p. 31.

É o breve relato.

D E C I D O:

O pleito, contudo, carece da possibilidade de prosseguimento.

Com efeito, era indispensável que o autor houvesse requerido a extinção da execução de título extrajudicial (processo n. 0304420-59.2017.8.24.0058), a fim de, então, promover o presente pleito.

A respeito, a melhor doutrina:

"Para que a falência seja proposta, todavia, deve o credor, antes de tudo, renunciar à execução singular, propondo em separado a ação falimentar, devendo a inicial, neste caso, vir acompanhada de certidão da sentença exeqüenda, transitada em julgado, com o respectivo protesto, além de certidão de que o prazo para pagar ou nomear bens à penhora decorreu em branco" (ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Concordata, p. 81, Saraiva, 1998). No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

"A litispendência impede que o mesmo credor formule simultaneamente a execução individual do seu crédito e o pedido de falência do devedor. Deve abandonar a primeira via para postular a falência com base no art. 2.º, I, Dec.-lei 7661/45 (STF, RExt. 16.092)" (ARRUDA, Roberto Thomas. Processo das Falências e Concordatas: Prática e Jurisprudência, p. 41, Juriscrédi).

Vislumbra-se, pois, a inviabilidade do pleito deduzido, posto a ausência de elementos essenciais a sua propositura e desenvolvimento válido e regular.

Em vista do exposto, o mais que dos autos consta e o direito aplicável à espécie, julgo extinto o presente pedido de falência, formulado por Carlos Henrique Hofmann contra Lion Artefatos de Madeira Ltda. ME., com base no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P. R. I. Após, arquive-se.

São Bento do Sul, 06 de fevereiro de 2018.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"